

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 298/2024

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2024.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Ricardo Cunha	CPF/CNPJ: 272.992.286-53	
Endereço: Rua Osvaldo Menezes Cunha	Bairro: Novo Lago	
Município: Nova Ponte	UF: MG	CEP: 38160000
Telefone: (34) 3255-2995 (34) 2589-5978	E-mail: rochas@rochasconsultoriaambiental	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Boa Esperança, Fazenda Paraíso, Fazenda Poçoão	Área Total (ha): 461,5531
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas 1.924, 7.941 e 7.939	Município/UF: Nova Ponte /MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145000-22DC.23B9.2719.46F5.8966.BFBB.245D.A508	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,4568	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,4568	hectares	23K	201288.49	7884464.57

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Quantidade/Unidade
Infraestrutura	Área útil	0,5484 hectares

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Floresta Estacional Semidecidual - FES	Vegetação Secundária - Estágio Inicial de Regeneração	0,4568

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	lenha	31,1969	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/09/2024Data da vistoria: 11/09/2024Data de solicitação de informações complementares:Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 11/09/2024

2. OBJETIVO

A intervenção requerida tem por finalidade e objetivo a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em uma área de **0,04568ha**, visando a implementação de estruturas de monitoramento e ampliação do barramento já existente, nas propriedades registradas sob as matrículas 1.924, 7.939 e 7.941.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O Sr. Ricardo Cunha é proprietário da Fazenda Boa Esperança, Fazenda Paraíso, Fazenda Poção, de matrículas 1.924, 7.939 e 7.941, com área total matriculada de 461,5531ha, localizada na zona rural do município de Nova Ponte - MG, que possui cobertura vegetal nativa de 9,56 %. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Floresta Estacional Semidecidual. Coordenadas geográficas UTM 23K 201169.28 X e 7884297.84 Y.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3145000-22DC.23B9.2719.46F5.8966.BFBB.245D.A508

- Área total: 462,8497ha

- Área de reserva legal: 92,3170ha

- Área de preservação permanente: 18,3942ha

- Área de uso antrópico consolidado: 345,3054ha

- Área de vegetação remanescente: 117,1517ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 92,3170ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de imóveis de Nova Ponte - MG AV-48-1.924; AV-7-7.939 e AV-41-7.941;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel - 92,3170ha

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

() Compensada em Unidade de Conservação

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas através de imagens de satélites do imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento das intervenções requeridas.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida tem por finalidade e objetivo a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em uma área de **0,4568ha**, visando a implementação de estruturas de monitoramento e ampliação do barramento já existente, nas propriedades registradas sob as matrículas 1.924, 7.939 e 7.941.

Taxa de Expediente APP com supressão: R\$ 659,96 - 09/08/2024

Taxa Florestal Lenha : R\$ 230,59 - 09/08/2024

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23133764

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa a Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: XX

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

- Número do documento: N°3952

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada de forma remota, utilizando imagens de satélites, com as ferramentas Google Earth, Programa Brasil Mais, Qgis e IDE-Sisema, no dia 11/09/2024.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo na região do imóvel apresenta variação de altitude de aproximadamente 200 m, sendo sua cota máxima próximo de 920 m e a sua cota mínima de 720 m.

- Solo: - Solos latossolo vermelho distroférico típico.

- Hidrografia: A propriedade está inserida na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Rio Araguari (PN2 - CBH) sendo banhada pelo Rio Claro, afluente do Rio Araguari.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está localizada no Bioma Cerrado, com vegetação de fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual.

- Fauna: Dentre as espécies de animais com incidência mais comum na região, destacam-se: Codorna (*Nothura maculosa*); Urubu (*Coragyps atratus*), Anu-preto (*Crotophaga ani*), João de barro (*Furnaris rufus*), Mico estrela (*Callithrix penicillatamicos*), Cachorro do mato (*Cerdocyon thous*), Capivara (*Hydrochaeris*), Tatu-Bola (*Tolypeutes tricinctus*), Tamanduá Bandeira (*Mymercophaga tridactyla*), Araras (*Anodorhynchus hyacinthinus*), Inhambus (*Crypturellus obsoletus*), além de outras espécies de mamíferos, répteis e anfíbios.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados anexo ao processo, a Declaração de Inexistência de Alternativa Técnico Locacional ([94959040](#)), os locais das intervenções em APP, levam em consideração o projeto onde a menor quantidade de vegetação nativa será suprimida, além das condições físicas e geológicas do terreno. Diante disso, conclui-se que o local escolhido representa a melhor alternativa técnico locacional, considerando, também, os impactos associados à intervenção, de modo a minimizá-los.

5. ANÁLISE TÉCNICA

- O requerente Ricardo Cunha, proprietário da Fazenda Boa Esperança, Fazenda Paraíso, Fazenda Poção, pleiteia a Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa de 0,4568ha para ampliação de barramento e instalação de equipamentos de monitoramento. Tal intervenção será necessária para viabilizar a implantação de estruturas de captação e condução de água, permitindo a implementação das ferramentas necessárias para irrigação nas propriedade;
- Conforme PIA ([94958977](#)) apresentado a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa visa a implantação da infraestrutura necessária para ampliação do reservatório dentro da propriedade, outorgado pela Portaria nº. 1905863/2023 de 18/10/2023. Essa ampliação será necessária, pois ele receberá de uma adutora a água captada na margem direita do Rio Claro, outorgada pela Portaria nº. 1903997/2023 de 01/08/2023. Essa ampliação envolverá limpeza do local e instalação de estruturas de monitoramento (vertedouro e regularizador de vazão).
- O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, conforme verificado através de imagens de satélites e da ferramenta IDE-Sisema.
- Na área onde ocorrerá a intervenção, em APP com supressão, a vegetação foi caracterizada em vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, conforme apresentado no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) ([94958977](#)), de

Responsabilidade de Arlene Cortes da Rocha, Engenheira Agrônoma, CREA-MG: 63166/D, ART n° MG20232393159, anexo ao processo:

- "Em relação ao estágio sucessional da fitofisionomia nas áreas de intervenção, por meio de vistoria in loco e inventário da vegetação, identificou-se que se trata de uma vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, essa classificação foi realizada considerando um conjunto de critérios e indicadores qualitativos e quantitativos determinados pela Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007." - página 09 do PIA ([94958977](#)).
- Conforme Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, são características de De Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Inicial de Regeneração:
 - ausência de estratificação definida;
 - predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro) com altura de até 5 (cinco) metros;
 - espécies pioneiras abundantes;
 - dominância de poucas espécies indicadoras;
 - serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;

Figura 01: Vegetação na área de intervenção em agosto de 2023



Fonte: PIA ([94958977](#)).

Figura 02: Vegetação na área de intervenção em agosto de 2024



Fonte: PIA ([94958977](#)).

- Considerando que conforme a Lei 20.922/2013, Art. 3º, inciso II, alínea e: "a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade" - são consideradas de interesse social;
- Conforme Decreto 47.749/2019, Art.17: "A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, **de interesse social** e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional;"
- Considerando que foi apresentado a Declaração de Inexistência de Alternativa Técnico Locacional ([94959040](#)), sendo que o local escolhido representa a melhor alternativa técnico-locacional, considerando também os impactos associados à intervenção, de modo a minimizá-los;
- Considerando Art.25, da Lei 11.428/2006 - "O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente".
- Considerando um conjunto de critérios e indicadores qualitativos e quantitativos determinados pela Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, que caracteriza a vegetação das áreas de intervenções em estágio inicial da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual;
- Considerando todos os aspectos citados acima, não há restrições para as intervenções requeridas.
- O volume de lenha será de 31,1969 metros cúbicos de lenha, sendo esse material usado dentro da propriedade.
- O explorador apresentou um Projeto Técnico de Recomposição da Flora - PTRF como medida compensatória da intervenção em APP com supressão.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto ambiental	Medida mitigadora
Afugentamento de fauna	Orientação adequada da equipe.
Potencial aumento de resíduos sólidos no local	Eficiência na execução intervenção pretendida
Redução na cobertura vegetal	Compensação mediante a PRADA
Fragmentação de habitat	Praticas conservacionistas do solo
Assoreamento e processos erosivos.	Eficiência na escolha da área de intervenção
Alteração da paisagem.	
Impacto em recursos hídricos	

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Ricardo Cunha**, conforme consta nos autos, para **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,4568ha**, na Fazenda Boa Esperança, Fazenda Paraíso, Fazenda Poção, localizada no município de Nova Ponte/MG, conforme matrículas nº 1924, 7941, 7939 do CRI da Comarca de Nova Ponte/MG.

2 – A propriedade possui área total de 461,5531ha e área de reserva legal averbada, preservada, dentro do imóvel e informada no CAR. O empreendedor possui o protocolo do projeto no sináflor.

3 – A intervenção tem por finalidade: implementação de estruturas de monitoramento (vertedouro e regularizador de vazão) e ampliação do barramento já existência. **Cabe ressaltar que o empreendedor possui Portaria de outorga nº 1905863/2023.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS Cadastro, para "culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e criação de bovinos em regime extensivo", conforme informado no requerimento e no certificado anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrículas do imóvel, mapas, PIA, PRADA, certificado de licenciamento ambiental, declaração de inexistência de alternativa técnica locacional CAR, protocolo SINAFLOR, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,4568ha**, e uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual com vegetação secundária estágio inicial, fora da área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa a média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

É importante ressaltar que foi observado em vistoria in loco e no inventário florestal a classificação do estágio sucessional da vegetação (vegetação secundária em estágio inicial de regeneração) nos moldes da Resolução Conama nº. 392/2007.

7 – Com fulcro na Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois a área a ser intervinda apesar de estar no bioma cerrado, a fitofisionomia de floresta estacional semidecidual, com estágio sucessional de vegetação secundária estágio inicial. Vejamos:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

(...)

8 – Nesse sentido, com fulcro no Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 46 preceitua que:

Art. 46 – Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.

(...)

9 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

10 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

11 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

12 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de

subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

13 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade**; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

14 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

15 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

16 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

17 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,4568ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de intervenção em APP com supressão de uma área de **0,4568ha**, visando a implementação de estruturas de monitoramento e ampliação do barramento já existente, nas propriedades registradas sob as matrículas 1.924, 7.939 e 7.941.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa de uma área de 0,4568ha foi apresentado um PTRF. A compensação pela intervenção será na proporção de 1:1 e se dará na forma de regeneração natural e enriquecimento, serão plantadas 286 mudas de espécies nativas, em uma área de 0,4568ha, em área de Área de Preservação Permanente antropizada da propriedade. A compensação foi apresentada em um PTRF e terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

Coordenadas do PTRF: 23K 200766.48 X e 7882716.48 Y

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal Lenha: R\$ 988,26 - 12/09/2024

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pelas intervenções em áreas de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,4568ha, a área do PTRF será de 0,4568ha, na proporção de 1:1, em área contígua de APP antropizada da propriedade. O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PTRF e os demais anualmente por um período de 5 anos.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência no site do IEF	60 dias após a execução da intervenção
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Juliane Cristina Silverio Maia**
MASP: **1.503.538-9**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Dayane Aparecida Pereira de Paula**
MASP: **1.217.642-6**



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 16/09/2024, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 16/09/2024, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **97027031** e o código CRC **AF598497**.